



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1937

Altera a redação dos artigos 296 e 298, acresce alíneas - ao artigo 302 e revoga o inciso XV do artigo 317 da Lei nº. 1745/77.

Processo nº. 12.292/83.

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 296, da Lei nº. 1745, de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 296 - A licença tem seu período de validade fixado em 01 (um) ano.

§ 1º - Findo o período de validade da licença - sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante pagamento das taxas correspondentes, na época da renovação.

§ 2º - O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeitará o contribuinte ao pagamento das taxas, por ocasião da conclusão da obra, com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da mesma"

Art. 2º - O artigo 298, da Lei nº. 1745, de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 298 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:

I - Análise de projetos para construções comerciais ou residenciais, até 100 m ² , por m ² (metro quadrado)	V.R.F. 0,007
---	-----------------

uf

arg. 16



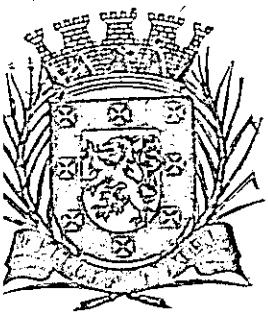
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1937

fls.02

V.R.F.

II - Análise de projetos para construções acima de 100 m2 de área construída, residencial ou comercial, por m2 (metro quadrado)	0,009
III - Análise de projetos para construções industriais, por m2 (metro quadrado)	0,004
IV - Análise de projetos para instalação de elevadores, por unidade	1,000
V - Análise de projetos para colocação de toldos, marquises, pērgolas, coberturas fixas ou movediças, de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédios comerciais, industriais ou residenciais, por m2 (metro quadrado)	0,005
VI - Análise de projetos para conservação, modificação ou demolição de obras existentes, por m2 (metro quadrado)	0,014
VII - Análise de projetos para qualquer outra construção não especificada na tabela por m2 (metro quadrado) ou linear	0,005
VIII - Andaimes ou tapumes, armados ou ocupando os logradouros públicos, por metro linear e por ano	0,300
IX - Serviço de alinhamento em testada de logradouro público, por metro linear	0,100
X - Serviço de alteração ou rebaixamento de guias, por metro linear	0,400
XI - Remanejamento, unificação ou desmembramento de lotes por m2 (metro quadrado) de área, objeto do pedido	0,012
XII - Alvarás	0,200



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1937

fls.03

	V.R.F.
XIII - Vistorias	0,300
XIV - Carta de Habitação por unidade térrea até 100 m2 (cem metros quadrados)	0,200
XV - Carta de Habitação por unidade térrea com mais de 100 m2 (cem metros quadrados) ...	0,250
XVI - Carta de Habitação por unidade, mais de 01 (um) pavimento	0,300
XVII - Taxa de numeração de prédio por emplacamento	0,150
XVIII - Baixa de licença por m2 (metro quadrado).	0,250
XIX - Segunda via de Carta de Habitação ou Alvará	1,000
XX - Registro de firmas de Engenharia no Departamento de Obras	2,000"

Art. 3º - O artigo 302, da Lei nº. 1745, de 29 de setembro de 1977, fica acrescido das alíneas "d" e "e", com a seguinte redação:

"d - fornecimento de diretrizes, por m2 (metro quadrado)	V.R.F. 0,005
e - modificação de loteamento, por m2 (metro quadrado)	0,013"

Art. 4º - Fica revogado o inciso XV, do artigo 317, da Lei nº. 1745, de 29 de setembro de 1977.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História, Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 16 de novembro de 1983.


SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal